

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11075.000402/93-11                      Acórdão nr.: 105-8.852  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1994  
Recurso : 79.274 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1991  
Recorrente : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALEGRETE LTDA-CREDIAL  
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CALCULO -  
COOPERATIVAS - Os resultados correspon-  
tes a atos cooperativos não compõem a  
base de cálculo da Contribuição Social  
instituída pela Lei nr. 7.689/88.

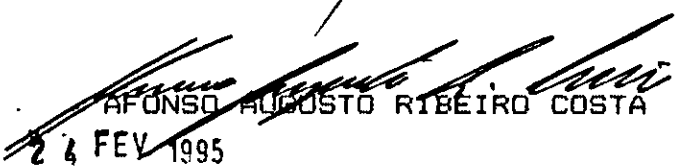
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALEGRE-  
TE LTDA - CREDIAL.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVI-  
MENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM .  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa,  
Jackson Medeiros de Farias Schneider, Hissao Arita, Afonso Celso  
Mattos Lourenço e Gilberto Congro Bastos.

PROCESSO NR.: 11075.000402/93-11

RECURSO NR.: 79.274

ACORDAO NR.: 105-8.852

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALEGRETE LTDA-CREDIAL

### R E L A T O R I O

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALEGRETE LTDA - CREDIAL, inscrita no CGC/MF sob o nr. 87.903.316/0001-71 manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32 a 39), e razões adicionais de fls. 48 a 50, pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana - RS, de fls. 25 a 27, proferida no julgamento da exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente da constatação de recolhimento a menor da obrigação tributária relativa à Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689/88.

Na impugnação tempestivamente apresentada, às fls. 16/19, o contribuinte sustentou, em resumo, que a Contribuição Social em tela tem como base de cálculo o lucro apresentado pelas pessoas jurídicas, conforme definição constante no art. 1º da Lei nr. 7.689, de 15.12.88. No caso específico dela, ente societário que visa unicamente a prestação de serviços aos seus associados, o objetivo do lucro está ausente. Aliás, essa característica advém de imposição legal; no caso, a Lei nr. 5.764/71, art. 3º. Além disso, o resultado positivo anualmente apurado pelas cooperativas denomina-se sobras (Lei nr. 5.764 - art. 4º - VII), que jamais poderão ser equiparadas a lucros, "máxime" no campo do direito tributário, onde não se admite, sob hipótese, a



ACORDAO NR.: 105-8.852

interpretação por analogia. Só é exigível o que em lei está expresso, devendo a aferição ser literal sempre. Finalizando seu teor reivindicatório, transcreveu três ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, segundo sua ótica, esposam tese a seu favor.

A informação fiscal de fls. 22 a 23 propôs a manutenção integral do crédito tributário diante da legislação que rege a matéria.

Posteriormente foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 25 a 27), que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferi-la, conforme ementa às fls. 25.

Em suas razões de decidir, o Sr. Delegado da Receita Federal argüiu que, de acordo com o art. 4º da Lei nr. 7.689/88, "são contribuintes [da CSLL] as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária." "A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), significando que a identificação nas "sobras líquidas" de parcelas não tributáveis deveria, para ser eficaz, estar expressa na legislação pertinente à matéria, a exemplo do que ocorria com o antigo Finsocial. A expressão "lucro das pessoas jurídicas" deve ser tomada "latu sensu", com a amplitude dada pelo item 1 da I.N. SRF nr. 198, de 29.12.88, que esclarece que a base de cálculo da Contribuição Social será o valor positivo do resultado do exercício, fugindo do perfil restritivo de lucro empregado para sociedades comerciais e permitindo a inclusão do conceito de sobras líquidas no campo de incidência desta contribuição."

Alegou, ainda, que "o item 9 da IN SRF 198 de 29.12.88 estabelece de forma clara a base de cálculo para a Contribuição Social das Sociedades Cooperativas, não fazendo qualquer menção, inclusive, quanto à exclusão do "quantum" tributável das operações realizadas com associados e não deixando margem a divagações nem sobre a incidência da contribuição, nem sobre a natureza das operações a tributar."

Cientificada dessa decisão, em 02.07.93, conforme AR de fls. 31, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 32 a 39, onde repetiu e ratificou a defesa anteriormente apresentada, acrescentando, em síntese, uma análise dos arts. 195, inciso I, e 194 da Constituição Federal, para concluir que as So-

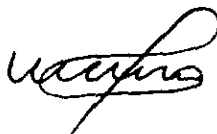


ACORDAO NR.: 105-8.852

ciedades Cooperativas poderão vir a sofrer a incidência da Contribuição objeto da Lei nr. 7.689/88, não frustrando assim os critérios da universalidade e da equidade, bastando para isso obtenham resultado positivo em operações com terceiros.

Nas razões adicionais, de fls. 48 a 50, o apelante afirmou que, após a interposição do recurso, houve nova decisão do Conselho de Contribuintes, corroborando, igualmente, as razões apresentadas. Tal decisão foi provocada por instituição financeira do mesmo segmento desta. Daí anexou cópia xerox da respectiva decisão (fls. 50).

E o relatório.



ACORDÃO NR.: 105-8.852

## V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do recolhimento a menor da obrigação tributária relativa à Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689/88, sendo o sujeito passivo uma Cooperativa de Crédito Rural.

O que se discute é se o art. 4º da Lei nr. 7.689/88, ao dispor sobre os contribuintes da CSLL pretendeu alcançar toda e qualquer pessoa jurídica, i. é., as domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, inclusive as cooperativas, quanto aos atos próprios das suas finalidades.

Alega o Julgador Singular que "a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), significando que a identificação nas "sobras líquidas" de parcelas não tributáveis deveria, para ser eficaz, estar expressa na legislação pertinente à matéria, a exemplo do que ocorria com o antigo Finsocial. A expressão "lucro das pessoas jurídicas" deve ser tomada "latu sensu", com a amplitude dada pelo item 1 da I.N. SRF nr. 198, de 29.12.88, que esclarece que a base de cálculo da Contribuição Social será o valor positivo do resultado do exercício, fugindo do perfil restritivo de lucro empregado para sociedades comerciais e permitindo a inclusão do conceito de sobras líquidas no campo de incidência desta contribuição."

Neste sentido, adoto parte da posição do ilustre Conselheiro José do Nascimento Dias, do teor abaixo, no voto do Acórdão nr. 106-4.297, de 26 de fevereiro de 1992, por entender como aplicável, in totum, à lide em questão, e aliás já transcrito pelo recorrente às fls. 38:

"De acordo com a norma do artigo 111 da Lei nr. 5.764/71, a "renda tributável" das cooperativas é somente aquela derivada das suas operações com não cooperados. Como essa norma foi transportada para o artigo 129 do Regulamento do Imposto de Renda, que a inseriu no capítulo que trata das isenções, tem ela



PROCESSO NR.: 11075.000402/93-11

ACORDÃO NR.: 105-8.852

sido interpretada com freqüência como uma norma isencional e específica para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O próprio texto da norma do artigo 111 da Lei 5.764 pode induzir a esse entendimento: "Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei".

Não me parece ser esta a melhor exegese. O artigo 87 da mesma Lei, ao delimitar o campo de incidência referido no artigo 111, evidencia qual foi a "mens legis": "Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Tributos, no plural. Portanto, a vontade da lei foi de excluir a incidência de tributos, em geral, cuja base de cálculo seja a "renda", com relação aos resultados dos atos cooperativos.

O fato de a Constituição Federal haver estabelecido isenção específica das contribuições sociais para as entidades beneficentes e de assistência social em nada interfere com essa delimitação feita pela lei ordinária, relativamente ao campo de incidência de tributos no caso das cooperativas."

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e pelas razões acima consignadas, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1994

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR